



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacoli

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XXII — N. 268

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manuel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caelano Norival Altoé

REDATORAS: — Liliene Polastro Berckenhagen
— Eliana Pinheiro Lucas Ristow

09 DE SETEMBRO DE 1995

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ATIVO FIXO — SAÍDAS TRIBUTADAS — Ocorrência do fato gerador do imposto — isenção anteriormente concedida, não reconfirmada por convênio — distinção entre bens e mercadorias não mencionada no Regulamento do ICM — NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário da decisão de primeira instância, que julgou procedente auto de infração lavrado sob a acusação de falta de pagamento do imposto nas saídas de bens de seu ativo fixo, ocorridas em outubro de 1990 e janeiro de 1991, quando não mais eram isentas tais circulações.

2. Argumentando que deu saída de bens de seu ativo imobilizado e não mercadorias de seu giro comercial, conclui estar desonerada do imposto, com fulcro, não na isenção — como consignado nas suas notas fiscais — mas sim no instituto da não-incidência, eis que a saída de bens do ativo fixo não seria fato gerador do imposto.

3. Tal entendimento é o adotado, entre outros, pelo tributarista Marco Aurélio Greco, cujo parecer, suscitado por contribuinte, que não a recorrente, conclui que “a

operação de venda de ativo importado não configura hipótese tributável pelo ICM”. Acostando tal parecer às suas razões, postula o provimento do recurso.

4. A autoridade fiscal manifesta-se, refutando o apelo, com a observação de que o RICM, no seu art. 1º não distingue mercadorias e bens para caracterizar fato gerador do imposto e que esse mesmo diploma legal contemplava a saída de bens do ativo como isenção, inocorrendo, por exclusão, a não-incidência.

5. Aguardo o pronunciamento da Representação Fiscal.

É o relatório.

VOTO

6. A distinção entre mercadorias e bens, tônica do recurso, está dialeticamente orientada para a exclusão dos últimos do campo

de incidência do imposto, na medida em que se referirem a bens integrados ao ativo fixo.

7. Ocorre que a interpretação, em direito tributário, é exclusivamente “pro-lege” e a conclusão acima seria, ao reverso, “contra legem”, dado que, como lembrado pelo autuante, o Regulamento do ICM, então vigente, não fazia essa distinção.

8. Com efeito, na enunciação dos fatos geradores do imposto, esse mesmo Regulamento, no seu art. 1º, usa do vocábulo bens, para restringir espécies do mesmo gênero. O gênero a que se refere o artigo é mercadoria.

9. Destarte, as mercadorias destinadas ou integradas ao ativo fixo, eram isentas de tributação, digo, do pagamento do imposto, por força de disposição legal (art. 5º, incs. XXVII a XXXI).

10. Justamente porque o legislador elencou tais bens como isentos, quer dizer, excluídos excepcionalmente da cobrança do tributo, significa a ocorrência do necessário fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Inquestionável, portanto, que a isenção se situa no campo da incidência.